



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA
(Lei Estadual nº11.197 de 05 de Julho de 2002)

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03- CNPJ-46.631.248/0001-51 CEP-12140-000

Telefones (12) 3671-7000

E mail prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br



Tomada de Preço nº 01/2018

Proc. Adm. 18/2018 – Edital 11/2018

Objeto: Obra: Reforma do Bloco Anexo da Santa Casa de Misericórdia, Execução dos Serviços de Ampliação da Santa Casa.

RECORRENTE: Estúdio Sarasá Conservação e Restauração S/S Ltda - CNPJ 05.323.630/0001-10.

Assunto: recurso interposto pela sociedade empresária acima mencionada pleiteando a inabilitação das Empresas, sob o espeque de que as concorrentes não apresentaram profissional de arquitetura com vínculo empregatício conforme a Lei 12.378/2010 - Resolução 51/2013 do CAU/BR.

Parecer Jurídico

Cumprе consignar, inicialmente, que o presente Parecer Jurídico, como não poderia deixar de ser, possui o escopo de analisar apenas a matéria impugnada pela recorrente, em suas razões recursais de *fls. 378/380*, qual seja, pretensão de inabilitação das demais concorrentes, por ausência de apresentação de profissional de arquitetura com vínculo empregatício conforme a Lei 12.378/2010 - Resolução 51/2013 do CAU/BR.

Observe-se que o recurso foi interposto tempestivamente pela empresa recorrente, bem como as contrarrazões recursais foram igualmente ofertadas tempestivamente pelas empresas concorrentes, conforme se verifica às *fls. 378/380*, *fls. 382/387* e *fls. 389/394*, razão pela qual passo a opinar sobre a questão meritória recursal, cujo cerne é imposição da exigência de profissional de arquitetura com vínculo empregatício conforme a Lei 12.378/2010 - Resolução 51/2013 do CAU/BR.

É a suma no ocorrido. Passo a análise da questão controversa.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA
(Lei Estadual nº 11.197 de 05 de Julho de 2002)

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03- CNPJ-46.631.248/0001-51 CEP-12140-000

Telefones (12) 3671-7000

E mail prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br



Ab initio, cumpre consignar que o objeto do certame é a obra de “*Reforma do Bloco Anexo da Santa Casa de Misericórdia, Execução dos Serviços de Ampliação da Santa Casa*”, de tal sorte que inexistente qualquer menção a restauro como aludido pela Recorrente em suas razões recursais de *fls. 378/380*.

E mais, compulsando o Edital 11/2018 do Certame Tomada de Preços nº 01/18, especialmente no que tange aos documentos de habilitação contidos nos itens 4 a 4.3.6, *inexistente qualquer exigência para que as empresas concorrentes possuam profissional de arquitetura com vínculo empregatício conforme a Lei 12.378/2010 - Resolução 51/2013 do CAU/BR*.

Aliás, o item 4.4 do item Edital 11/2018 do Certame Tomada de Preços nº 01/18 traz em seu bojo as hipóteses de inabilitação do concorrente, e, neste passo, vonto a frisar *inexistente qualquer exigência para que as empresas concorrentes possuam profissional de arquitetura com vínculo empregatício conforme a Lei 12.378/2010 - Resolução 51/2013 do CAU/BR*.

Desta forma, torna-se imperioso ressaltar que a Carta da República é incisiva em determinar que a Administração Pública não apenas obedeça aos Princípios insculpidos em seu artigo 37, “caput”, mas igualmente determinar que haja manifesta *observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, conforme preconizado no artigo 37, inciso XXI do mesmo diploma legal*.

Posto isso, seja qual for a modalidade adotada de licitação, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente nos artigos 3º, 41 e 55, XI, todos da Lei nº 8.666/1993.

A propósito, rezam os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA
(Lei Estadual nº11.197 de 05 de Julho de 2002)

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03- CNPJ-46.631.248/0001-51 CEP-12140-000

Telefones (12) 3671-7000

E mail prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...) omissis

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se

Procuradoria Municipal | Site: www.saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

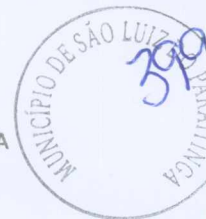


PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA
(Lei Estadual nº 11.197 de 05 de Julho de 2002)

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03- CNPJ-46.631.248/0001-51 CEP-12140-000

Telefones (12) 3671-7000

E mail prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br



deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.)

Desta forma, não tendo a Administração Pública Municipal apresentado qualquer exigência de que as empresas concorrentes tivessem profissional de arquitetura com vínculo empregatício conforme a Lei 12.378/2010 - Resolução 51/2013 do CAU/BR, por óbvio que tal inserção como pretende a Recorrente, neste momento, avilta o Princípio da Vinculação, em manifesta afronta aos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, obstando, assim, a inabilitação das empresas concorrentes por exigência inexistente no edital.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “*é lei interna da licitação*” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos¹ são incisivas no que tange ao impedimento da Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, exatos termos do artigo 41 da Lei 8666/93.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório. (grifei)

¹ **Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos.** 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. Brasília, 2010, p. 758/760. Em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>>.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA
(Lei Estadual nº11.197 de 05 de Julho de 2002)

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03- CNPJ-46.631.248/0001-51 CEP-12140-000

Telefones (12) 3671-7000

E mail prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br



Decisão 168/1995 Plenário

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Decisão 107/1995 Segunda Câmara

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Desta forma, torna-se mais que incontestado que a pretensão da recorrente de inserção de obrigação não prevista no edital não é apenas crível, mas sim totalmente ilegal por manifesta afronta aos diplomas legais supramencionados.

Por oportuno ainda frisar que o artigo 41, §2º, da Lei 8.666 que *fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital; entretanto, a recorrente deixou transcorrer seu prazo in albis, deixando se exsurgir contra si a consequência lógica que decaiu seu direito de impugná-lo agora, como pretende a recorrente.*

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela Procuradoria Municipal | Site: www.saoluizdoparaitinga.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA
(Lei Estadual nº11.197 de 05 de Julho de 2002)

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03- CNPJ-46.631.248/0001-51 CEP-12140-000

Telefones (12) 3671-7000

E mail prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br



apocrífa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifei)

Neste mesmo sentido o STJ assim bem decidiu quando do julgamento do RESP 1178657:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.”

6

Não bastasse os fundamentos jurídicos acima explicitados, mister se faz consignar ainda que *in casu*, há de se observado igualmente a saudável amplitude de concorrência de participantes no certame, na medida em que imposições desnecessárias



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA
(Lei Estadual nº 11.197 de 05 de Julho de 2002)**

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03- CNPJ-46.631.248/0001-51 CEP-12140-000

Telefones (12) 3671-7000

E mail prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br



podem objeto de impugnação, administrativa ou judicialmente. Todos pressupostos ou condições que impliquem restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório devem ser rechaçados, por violação direta ao art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União estabelece que: *“Conforme determina o art. 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso I, alínea “c”, e III, do Decreto nº 3.555/2000, é obrigatória a observância de amplitude e de prazo adequados para a publicidade dos instrumentos convocatórios do pregão, a fim de que não haja prejuízo ao caráter competitivo do certame. Acórdão 839/2009 Plenário (Sumário).”* (grifei)

Com isso, não há como dar guarida a pretensão da recorrente de restringir a participação das concorrentes no certame, impondo obrigações não previstas no edital, e, que em nada vão contribuir para garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia, sob pena de violação aos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

Por todo o exposto, opino que o Recurso Administrativo da Empresa Estúdio Sarasá Conservação e Restauração S/S Ltda de fls.378/380 seja conhecido por tempestivo, e, no mérito opino que seja Julgado Improcedente, por manifesta pretensão de violação dos artigo 37, “caput” e inciso XXI da Carta Magna c/c artigos 3º, 41, 44, 45 e 55, inciso XI, todos da Lei nº 8.666/1993.

Nesse sentido, s. m. j., é o parecer.

São Luiz do Paraitinga, 26 de abril de 2018.

Dyego Fernandes Barbosa
Procurador Jurídico Municipal
OAB-SP 180.035



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SÃO LUIZ DO PARAITINGA - SP

PRAÇA Dr. OSWALDO CRUZ, 03, CENTRO, CNPJ 46.631.248/0001-51, TEL/FAX: (12) 3671-7000 - 3671-7004



TOMADA DE PREÇOS Nº 01/18
PROCESSO ADM.18/2018 – EDITAL 11/2018

OBJETO: OBRA: REFORMA DO BLOCO ANEXO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA, EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DA SANTA CASA SITO A PRAÇA CORONEL THEODORO COELHO, S/Nº – CENTRO, SÃO LUIZ DO PARAITINGA/SP, conforme especificações constantes neste Edital e em seus anexos.

DECISÃO

Acolho o parecer jurídico exarado na Tomada de Preços nº 01/18, Edital nº 11/18, Proc. Adm. nº 18/18, cujo objeto é a REFORMA DO BLOCO ANEXO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA, EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DA SANTA CASA SITO A PRAÇA CORONEL THEODORO COELHO, S/Nº – CENTRO, SÃO LUIZ DO PARAITINGA/SP, e pelos fundamentos exarados no Parecer, indefiro o recurso interposto proposto pela empresa ESTUDIO SARASÁ CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO S/C LTDA, por manifesta pretensão de violação dos artigos 37, “caput” e inciso XXI da Carta Magna c/c artigos 3º, 41, 44, 45 e 55. Inciso XI, todos da Lei nº 8.666/1993.

Comunique a empresa ESTUDIO SARASÁ CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO S/C LTDA do indeferimento.

Dê ciência da decisão aos demais licitantes no site do município, publique-se nova data para abertura dos envelopes de proposta.

Publique-se e cumpra-se.

São Luiz do Paraitinga, 27 de abril de 2018.

Ana Lúcia Bilard Sicherle
Prefeita Municipal